



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.763 - SP (2013/0147368-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **CONDOMÍNIO PROJETO BANDEIRANTE**
ADVOGADOS : **GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA**
: **RICARDO LUIZ CUNHA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ANA CAROLINA QUEIROZ**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS ALVES DA ROCHA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.763 - SP (2013/0147368-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **CONDOMÍNIO PROJETO BANDEIRANTE**
ADVOGADOS : **GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA**
: **RICARDO LUIZ CUNHA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ANA CAROLINA QUEIROZ**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS ALVES DA ROCHA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO PROJETO BANDEIRANTE a decisão que negou provimento a agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Aduz o embargante que não pretende que a matéria seja reapreciada mas tão somente que seja suprida a omissão em relação à sua alegação de inexistência de má-fé na cobrança do débito condominial.

Requer o acolhimento dos embargos e o provimento do agravo.

A parte contrária apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.763 - SP (2013/0147368-2)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, na hipótese de ter sido oposto com o intuito de alterar a decisão embargada e de inexistir omissão, contradição ou obscuridade no julgado, seja recebido como agravo regimental.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

No caso em apreço, razão não assiste razão à agravante, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Restituição em dobro

O recorrente alega violação do art. 940 do CC. Em resumo, a parte sustenta que não pode ser condenada a restituir em dobro o valor cobrado da recorrida, **tendo em vista que não agiu com má-fé, dolo ou malícia.**

Ocorre que o Tribunal de origem manteve a sentença que condenou o recorrente a restituir em dobro valor cobrado da recorrida com fundamento no art. 940 do CC, pois, segundo o acórdão, o recorrente mesmo após a celebração do acordo firmado entre partes e o pagamento total do débito continuou com a ação de cobrança quando deveria ter informado ao juízo a quitação da dívida e requerido a extinção do feito. Confira-se excerto do julgado:

'Embora a ação tenha sido ajuizada em 05.01.07, fl. 02, e a celebração do acordo extrajudicial entre as partes tenha ocorrido três meses depois, em 07.03.07,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 77/80, com o pagamento total do débito pela requerida em 08.05.07 (vide recibos de fls. 81/83), o fato é que competia ao demandante, logo após tal data, informar ao Juízo a quitação da dívida e pleitear a extinção do feito, de modo a se evitar a desnecessária continuação da marcha processual.

Contudo, não o fez, e, ao contrário, em petição datada de 05.07.07, providenciou a juntada da GRD, fls. 63/64, permitindo o regular andamento do feito, com a conseqüente citação da ré, que foi obrigada a contratar advogado para defendê-la.

Correto, portanto, o MM. Juiz sentenciante, que deu a melhor solução ao caso, aplicando o art. 940 do CC, por ter insistido o recorrente em cobrança de dívida já paga.'

Nesse sentido, rever a decisão do Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

II - [...]

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

No caso, o agravante reitera as razões do recurso especial, alegando que não houve excesso na tentativa de receber em duplicidade o débito condominial, muito menos má-fé, houve apenas uma engano.

Contudo, conforme consta da decisão embargada, a Corte local concluiu que, mesmo após a celebração do acordo extrajudicial entre partes e o pagamento total do alegado débito, o agravante continuou com a ação de cobrança quando deveria ter informado ao juízo a quitação da dívida e requerido a extinção do feito. No caso, preferiu a parte insistir na cobrança de dívida já paga, o que ensejou sua condenação à restituição em dobro.

Assim, para modificar essa conclusão, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No mais, fica a parte ora agravante advertida de que a interposição de recursos com caráter nitidamente protelatório pode ensejar a aplicação de multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0147368-2

EDcl no
AREsp 342.763 / SP

Números Origem: 5830420071001962 9127405512009826 91274055120098260000 992090674234

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO PROJETO BANDEIRANTE
ADVOGADOS	: GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA RICARDO LUIZ CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA CAROLINA QUEIROZ
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS ALVES DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CONDOMÍNIO PROJETO BANDEIRANTE
ADVOGADOS	: GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA RICARDO LUIZ CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANA CAROLINA QUEIROZ
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS ALVES DA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.